



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

IVA – VENDAS À DISTÂNCIA E-COMMERCE

Formador: Ana Berga

11/03/2022





**NOVAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS VENDAS À
DISTÂNCIA
Lei n.º 47/2020, de 24/08**

Este regime visa as operações efetuadas por fornecedores sujeitos passivos, mas em que os adquirentes não têm número de IVA válido no VIES para efeitos de operações intracomunitárias, ou seja, abrange operações em que os são particulares (consumidores finais e equiparados).

De salientar que aquele regime não será aplicável, seja qual for a natureza dos bens expedidos, se o adquirente for um sujeito passivo que efetue operações que confirmam o direito à dedução ou uma entidade que, embora abrangida pelo artigo 5º do RITI, esteja abrangida pelo regime das AIB.

Neste caso o adquirente deverá comunicar ao vendedor o seu número de IVA, verificando-se uma TIB isenta no EM do vendedor e uma AIB tributada no EM do adquirente.

Visa sobretudo as vendas à distância efetuadas a particulares (operações B2C) as quais são normalmente tributáveis no EM de origem sem quaisquer limites.

Pretende-se corrigir os efeitos nefastos (distorções de concorrência) que resultariam da aplicação sistemática do princípio da tributação na origem às aquisições de bens efetuadas por particulares de outros Estados Membros

Nas vendas à distância, a expedição ou transporte é efetuada pelo fornecedor (ou por sua conta), sendo que, caso não existisse este regime especial, as empresas que se dedicassem a efetuar vendas à distância para particulares de outros Estados Membros instalar-se-iam nos Estados Membros onde vigoram taxas de IVA mais favoráveis.

Com tal procedimento, os preços serão mais reduzidos, logo, mais concorrenciais devido exclusivamente a fatores fiscais (escolha fiscal do EM a partir do qual são efetuadas as vendas).

Na ausência de regras especiais, iriam certamente gerar-se graves distorções de concorrência, que iriam prejudicar os Estados Membros com taxas de IVA mais altas em favor dos Estados Membros com taxas mais baixas.

Note-se que nas situações abrangidas pelo regime não são os particulares a adquirir pessoalmente os bens noutros Estados Membros, mas é o vendedor que realiza negócios à distância, colocando os bens junto dos adquirentes (particulares e equiparados), sendo o transporte ou a expedição por sua conta.

O regime será aplicável sempre que o vendedor intervenha, mesmo que indiretamente, no transporte.

Caso contrário, aplicar-se-ão as regras habituais:

- adquirentes particulares → IVA na origem;
- adquirentes isentos → IVA na origem ou no destino ...

► Normalmente, neste tipo de vendas, os vendedores fazem publicidade dos produtos através de catálogos, na rádio, televisão (tele vendas) ou na internet, recebem as encomendas (pelo correio, pelo telefone ou pela internet) e colocam os produtos junto dos adquirentes.

É indiferente se as despesas de envio são pagas pelo adquirente, pois o regime aplica-se desde que o vendedor tenha qualquer tipo de intervenção na expedição

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

Foram transpostas para a ordem jurídica interna, pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, as novas regras das Diretivas (UE) n.º 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e n.º 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, respeitantes a determinadas obrigações, em sede de IVA, para as prestações de serviços e para as vendas à distância de bens, bem como a determinadas entregas internas de bens.

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

As novas regras são adotadas no âmbito do denominado “pacote do IVA relativo ao comércio eletrónico”, o qual se destina a facilitar o comércio transfronteiriço, combater a fraude e a assegurar uma concorrência justa para as empresas da União Europeia

Nesse âmbito, foram efetuadas diversas alterações, designadamente, ao Código do IVA, ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) e ao Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, tendo sido igualmente aprovados novos regimes especiais do IVA.

Embora, a presente Lei entre em vigor a 1 de janeiro de 2021, o Conselho da União Europeia aceitou, recentemente, a proposta de adiamento de entrada em vigor das alterações em causa para 1 julho de 2021.

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

Nesse âmbito, foram efetuadas diversas alterações, designadamente, ao Código do IVA, ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) e ao Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, tendo sido igualmente aprovados novos regimes especiais do IVA.

Embora, a presente Lei entre em vigor a 1 de janeiro de 2021, o Conselho da União Europeia aceitou, recentemente, a proposta de adiamento de entrada em vigor das alterações em causa para 1 julho de 2021.

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

Nesse âmbito, foram efetuadas diversas alterações, designadamente, ao Código do IVA, ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) e ao Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, tendo sido igualmente aprovados novos regimes especiais do IVA.

Há, no entanto, que ter em atenção que a Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, de 20 de julho de 2020, adiou a entrada em vigor as Diretivas (UE) 2017/2455 e (UE) 2019/1995, que devia ocorrer em 01/01/2021, para 01/07/2021.

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

Em matéria de localização das operações, passa a prever-se a tributação no Estado-Membro de destino dos bens, nas vendas à distância intracomunitárias de bens e nas vendas à distância de bens importados, sendo eliminados os atuais limiares de tributação das vendas à distância na União Europeia e a isenção na importação de pequenas remessas.

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

Para permitir aos pequenos operadores económicos estabelecidos num único Estado-Membro – que marginalmente possam efetuar vendas à distância intracomunitárias de bens – ficar sujeitos a tributação no Estado-Membro de estabelecimento, determina-se que:

- quando o montante dessas vendas transfronteiriças, conjuntamente com os serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos prestados a não sujeitos passivos de outros Estados-Membros, **não seja globalmente superior, no ano civil em curso ou no ano civil anterior, a € 10 000**, as operações em causa se consideram efetuadas no Estado-Membro onde o prestador tiver a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados ou os bens expedidos

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

No entanto, os sujeitos passivos que reúnam estas condições, a possibilidade de optarem pela aplicação da regra de localização do Estado-Membro de destino, devendo, nesse caso, manter essa opção por um período de dois anos civis.

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

Para assegurar a efetiva cobrança do imposto devido nas transações efetuadas por intermédio de interfaces eletrónicas, estas passam a ser consideradas sujeitos passivos pelas vendas à distância de bens importados, quer o fornecedor dos bens seja um sujeito passivo estabelecido na União Europeia ou em país ou território terceiro, e pelas vendas a consumidores finais efetuadas dentro da União Europeia por fornecedores não estabelecidos na União Europeia.

Nas transmissões de bens efetuadas pelas interfaces nestas condições, o facto gerador e a exigibilidade do imposto verificam-se na data em que o pagamento tenha sido aceite.

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

De salientar que a utilização da designação «interface eletrónica» justifica-se por esta revestir um âmbito alargado, por abranger realidades como «mercados, plataformas, portais ou meios similares, como certas aplicações».

Pelo facto de as interfaces eletrónicas desempenharem um papel fundamental e centralizador nos novos modelos de negócio da economia digital, passa a impor-se a obrigação de as interfaces eletrónicas, quando não sejam sujeitos passivos pela realização das transmissões de bens ou prestações de serviços, manterem registos das operações efetuadas por seu intermédio e disponibilizar tais informações à administração fiscal.

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

Em sede de medidas atinentes ao combate à fraude e à evasão fiscal, passa a prever-se, nos casos em que a interface eletrónica não é o sujeito passivo pela operação, a **responsabilidade solidária desta pelo pagamento do imposto**, com os transmitentes dos bens e os prestadores de serviços, quando aquela não cumpra a obrigação de disponibilização de registos, e também quando tenha ou deva ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não entrega o imposto correspondente nos cofres do Estado.

MLA

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

Para simplificar o cumprimento das obrigações referentes ao IVA em Estados-Membros nos quais os sujeitos passivos não estejam estabelecidos, é alargado o âmbito dos regimes especiais que permitem aos sujeitos passivos registar-se para efeitos do IVA, entregar as declarações e efetuar o pagamento do imposto num único ponto de contacto na União Europeia (regimes de balcão único)-

Foi ainda, criado um regime especial para cumprir as obrigações referentes às vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a € 150.

Pacote legislativo relativo ao e-commerce

Assim, conforme constante do Anexo I da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, prevê-se os seguintes **três regimes especiais**:

- Regime especial aplicável às vendas à distância intracomunitárias de bens, às transmissões de bens num Estado-Membro efetuadas por interfaces eletrónicas e aos serviços prestados por sujeitos passivos estabelecidos na União Europeia, mas não no Estado- Membro de consumo;
- Regime especial aplicável a serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na União Europeia;
- Regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados

Pacote legislativo relativo ao e-commerce

Tendo em vista facilitar o cumprimento das obrigações pelos sujeitos passivos que efetuem tais operações, procedeu-se à criação de um balcão único de âmbito mais alargado, comportando três regimes distintos, que passa a designar-se de “Balcão Único” ou “OSS – One Stop Shop”.

Pacote legislativo relativo ao e-commerce

Os sujeitos passivos que pretendam aplicar qualquer dos referidos regimes especiais a partir de 1 de julho de 2021, podem proceder ao seu registo no “Balcão Único” até 30 de junho de 2021, por via eletrónica, acedendo, para o efeito, à respetiva aplicação que se encontra disponível em:

<https://www.portaldasfinancas.gov.pt/oss/>

Pacote legislativo relativo ao e-commerce

Os sujeitos passivos que, em 30 de junho de 2021, se encontrem abrangidos pelo regime atualmente em vigor , transitam diretamente para o novo regime especial a partir de 1 de julho.

Existindo diferenças entre o atual e os novos regimes, em especial no que respeita ao seu âmbito de aplicação, os sujeitos passivos devem proceder à atualização de dados no registo existente até 30 de junho de 2021, mediante acesso ao referido sitio da Internet.

Pacote legislativo relativo ao e-commerce

Nas situações em que não seja utilizado o regime de balcão único para declarar as vendas à distância de bens importados, é instituído um regime especial para a declaração e pagamento do IVA na importação de pequenas remessas (150,00 euros) que pode ser utilizado pelos operadores postais, pelos operadores de correio expresso ou, em geral, pela pessoa que apresenta os bens à alfândega por conta do destinatário dos bens.

Pacote legislativo relativo ao *e-commerce*

Nas situações em que não seja utilizado o regime de balcão único para declarar as vendas à distância de bens importados, é instituído um regime especial para a declaração e pagamento do IVA na importação de pequenas remessas (150,00 euros) que pode ser utilizado pelos operadores postais, pelos operadores de correio expresso ou, em geral, pela pessoa que apresenta os bens à alfândega por conta do destinatário dos bens.

Neste os operadores de países terceiros que não optarem pelo regime do Balcão Único podem recorrer a um regime especial de cobrança de IVA na importação.

Neste caso, o IVA será cobrado aos clientes por parte do declarante aduaneiro, que pagará depois às autoridades alfandegárias.

A vantagem deste sistema reside no facto de deixar de ser necessário pagar o IVA referente à importação diretamente na fronteira. O processo de desalfandegamento pode, assim, tornar-se mais ágil e menos moroso.

Pacote legislativo relativo ao ^{MLA} e-commerce

As compras até 22 euros feitas em países fora da UE deixam de estar isentas de IVA, ou seja, todos os bens importados para a UE passam a estar sujeitos a IVA.

Isto garante que os bens importados de países terceiros deixam de ter um tratamento preferencial em matéria de IVA, comparativamente aos bens comprados na UE.

Pacote legislativo relativo ao ^{MLA} e-commerce

Nas situações em que não seja utilizado o regime de balcão único para declarar as vendas à distância de bens importados, é instituído um regime especial para a declaração e pagamento do IVA na importação de pequenas remessas (150,00 euros) que pode ser utilizado pelos operadores postais, pelos operadores de correio expresso ou, em geral, pela pessoa que apresenta os bens à alfândega por conta do destinatário dos bens.

Pacote legislativo relativo ao e-commerce

Exemplo

Uma empresa Portuguesa que pretenda vender bens para países da UE, passa a tratar das obrigações declarativas e de pagamento de IVA através do balcão único do IVA em Portugal, não tendo assim de se registar no outro país para o qual irá vender o bem.

Estas novas regras aplicam-se à realização de vendas à distância de bens importados cujo valor intrínseco é até 150 euros e a sujeitos passivos que transmitem os bens e que não estejam estabelecidos na União Europeia a uma pessoa que não seja sujeito passivo.

Estas medidas beneficiam assim ambas as partes intervenientes - as empresas, beneficiam de uma redução de custos, enquanto, os países da União Europeia reforçam a receita tributária e uniformizam o tratamento de impostos.

Para além disso, permitem ainda facilitar o comércio transfronteiriço, combater a fraude e assegurar uma concorrência equitativa para as empresas da União Europeia.

Pacote legislativo relativo ao e-commerce

Regras de faturação aplicáveis a sujeitos passivos que tenham optado pelos regimes especiais do IVA

A emissão de fatura pelas operações efetuadas por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado-Membro de identificação para aplicação dos regimes especiais do IVA aqui referidos está sujeita às regras estabelecidas no Código do IVA.

Pacote legislativo relativo ao ^{MLA} e-commerce

Relembrar

São consideradas compras extracomunitárias todas as compras realizadas noutros países que não aqueles que integram a União Europeia (UE).

Atenção, dentro das fronteiras da UE há territórios que, para efeitos fiscais, são considerados extracomunitários e, por essa razão, sujeitos a controlo aduaneiro. Esses territórios são os seguintes:

- Alemanha (Buesingen);
- Espanha (Canárias, Territórios de Ceuta e Melilla, Andorra);
- França (Martinica, Guiana Francesa, Ilha da Reunião e Guadalupe);
- Grécia (Monte Athos);
- Itália (São Marino e Vaticano);
- Reino Unido

É ainda importante ter em conta que, para efeitos fiscais, deve considerar o país de origem do envio e não o país da loja *online*. Isto é, se comprar numa loja *online* em França, mas o artigo for enviado a partir da China, como a origem do envio é extracomunitária, vai ter controlo aduaneiro e pagar IVA.



IVA - E-COMMERCE

REGIME DA IMPORTAÇÃO

IVA – E-COMMERCE

Regimes aplicáveis às vendas de bens importados

De acordo com as regras em matéria de IVA aplicáveis até 30/06/2021, não há lugar ao pagamento do IVA na importação de bens comerciais de valor até 10/22 euros importados para a UE.

- Esta isenção será abolida a partir de 01/07/2021.

A partir dessa data, todos os bens comerciais importados para a UE de um país terceiro ou de um território terceiro estarão sujeitos ao IVA, independentemente do seu valor.

- Introdz-se, por isso, um novo conceito de vendas à distância de bens importados de países terceiros ou de territórios terceiros.

IVA - E-COMMERCE

A partir de 01/07/2021, todos os bens de baixo valor (não superior a € 150) importados para a UE passam a pagar IVA.

Ao mesmo tempo, introduzem-se as seguintes simplificações relativamente à cobrança do IVA:

É criado o regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados de países terceiros ou de territórios terceiros – o regime da importações ou IOSS;

É criado, igualmente, o regime especial para a declaração e o pagamento do IVA na importação.

IVA – E-COMMERCE

Assim , a partir de 01/07/2021, o IVA sobre os bens de baixo valor pode ser pago da seguinte forma:

Pagamento incluído no preço de compra ao fornecedor/interface eletrónica utilizando o balcão único para as importações, em que a importação dos bens conexos está isenta de IVA.

Pagamento aquando da importação para a UE, caso o fornecedor/interface eletrónica não utilize o balcão único para as importações e será:

À pessoa que apresenta os bens aos serviços aduaneiros (ou seja, a que entrega a declaração aduaneira de introdução em livre prática), caso essa pessoa opte por utilizar o regime especial; ou

Utilizando o habitual mecanismo de cobrança do IVA.



IVA - E-COMMERCE

REGIME DAS VENDAS À DISTÂNCIA DE BENS IMPORTADOS

IVA – E-COMMERCE

A Lei 47/2020, de 24 de agosto, prevê a introdução, a partir de 01/07/2021, de um regime das vendas à distância de bens importados Regime da importação ou IOSS.

Para o efeito, foi criado um regime especial para as vendas à distância de bens importados de países terceiros ou de territórios terceiros para a UE, com vista a facilitar a declaração e o pagamento do IVA devido na venda de bens de baixo valor.

Este regime permite que os fornecedores que vendem bens expedidos ou transportados de um país terceiro ou território terceiro a adquirentes na UE cobrem ao adquirente o IVA sobre as vendas à distância de bens de baixo valor importados e declarem e paguem este IVA através do balcão único para as importações.

IVA – E-COMMERCE

Contudo, se for utilizado o balcão único para as importações, a importação (introdução em livre prática) de bens de baixo valor para a UE está isenta de IVA, sendo este pago pelo adquirente como parte do preço de compra.

- A utilização deste regime especial (balcão único para as importações) **não é obrigatória**.

IVA – E-COMMERCE

Quem pode utilizar o regime de importação?

- Fornecedores estabelecidos na UE que efetuem vendas de baixo valor a um adquirente na UE. É o que acontece habitualmente quando os fornecedores vendem através da sua própria loja online.
- Fornecedores não estabelecidos na UE que vendam esses bens a um adquirente na UE. É o que acontece habitualmente quando os fornecedores vendem através da sua própria loja online.
- Interfaces eletrónicas estabelecidas na UE que facilitem as vendas à distância de bens de baixo valor importados a fornecedores subjacentes.
- Interfaces eletrónicas não estabelecidas na UE que facilitem as vendas à distância de bens de baixo valor importados a fornecedores subjacentes.

IVA – E-COMMERCE

As obrigações impostas aos sujeitos passivos que aplicam o regime da importação são:

- 1) Registo no balcão único para as importações sendo que o vendedor obtém um número de identificação OSS na UE válido para as importações em todos os EM da UE.
- 2) Cobrança do IVA sendo que o vendedor cobra o IVA da UE ao adquirente aquando da venda.
- 3) Importação na EU - Os bens do balcão único para as importações estão isentos de IVA se for declarado um número de identificação IVA do balcão único para as importações, válido para as importações junto das alfândegas da UE.
- 4) Declarar e pagar o IVA - O vendedor declara e paga o IVA às autoridades fiscais da UE quando registada uma declaração de IVA mensal do balcão único para as importações e um pagamento.
- 5) Registos - O vendedor conserva os registos das listas de vendas para controlo futuro.

IVA – E-COMMERCE

No regime das vendas à distância de bens importados, a declaração do IVA a que se refere a alínea b) do $^{\circ}$ 1 do artigo 7 $^{\circ}$ das normas comuns aos regimes que integram o OSS, deve, por força do $^{\circ}$ 1 do artigo 27 $^{\circ}$ das regras específicas do regime da importação, ser submetida até ao fim do mês seguinte a cada mês do ano civil a que respeitam as vendas à distância de bens importados e cumprir o disposto no artigo 8 $^{\circ}$.

- Quando a declaração seja submetida por um intermediário, a declaração deve conter, além do número individual de identificação do sujeito passivo, o número individual de identificação do intermediário, atribuídos nos termos do artigo 23 $^{\circ}$.

IVA - E-COMMERCE

O pagamento do imposto apurado na declaração referida declaração deve ser efetuado até ao fim do mês seguinte a cada mês do ano civil a que respeitam as vendas à distância de bens importados.



IVA - E-COMMERCE

EXEMPLOS

IVA - E-COMMERCE

Uma empresa estabelecida na UE vende bens de baixo valor apenas a adquirentes no EM onde a empresa está estabelecida. Os bens são expedidos diretamente de um local fora da UE para os adquirentes no EM onde a empresa está estabelecida.

Neste caso a empresa pode optar por efetuar o registo no balcão único para as importações, no entanto não é obrigado a ter um intermediário para esse fim.

- Assim, o EM onde se encontra estabelecido é o EM de identificação.
- Aplicará e cobrará ao adquirente o IVA aplicável no EM para onde os bens são expedidos ou transportados.

IVA – E-COMMERCE

Terá de comunicar o número de identificação IVA do balcão único para as importações à pessoa responsável pela declaração dos bens para a introdução em livre prática na UE, para que o IVA não seja pago novamente aquando da importação.

- Caso opte por não efetuar o registo no balcão único para as importações, o sujeito passivo devedor do IVA na importação, em conformidade com a legislação nacional (habitualmente, o adquirente), terá de pagar o IVA na importação para a UE.
- Estas vendas de bens não devem ser incluídas na declaração de IVA nacional.

IVA – E-COMMERCE

Uma empresa estabelecida na UE vende bens de baixo valor a adquirentes em toda a UE através da sua loja em linha.

Os bens são expedidos diretamente de um local fora da EU para os adquirentes na UE.

- A resposta é idêntica à resposta dada no exemplo anterior.
- Se efetuar o registo no balcão único para as importações, terá em cada um dos casos de aplicar a taxa do IVA do EM para onde os bens são expedidos ou transportados.



IVA - E-COMMERCE

REGIME ESPECIAL PARA A DECLARAÇÃO E
PAGAMENTO DO IVA NA IMPORTAÇÃO

IVA – E-COMMERCE

- A partir de 01/07/2021, todos os bens de carácter comercial importados para a UE estarão sujeitos a IVA.
- Este regime especial foi introduzido como simplificação alternativa à cobrança do IVA na importação nos casos em que não se utiliza nem o regime de importação (balcão único para as importações) nem o mecanismo normalizado de cobrança do IVA na importação.
- Tal como acontece com o regime de importação, a utilização do regime especial não é obrigatória.

IVA – E-COMMERCE

Quem dos operadores económicos podem utilizar este regime especial?

- Esta medida de simplificação foi especialmente concebida para os operadores postais, os transportadores expresso ou outros despachantes alfandegários na UE que habitualmente declaram bens de baixo valor (até € 150) para importação, seja como representantes aduaneiros diretos ou indiretos.

IVA – E-COMMERCE

Como funciona este regime especial?

- Quando os bens são encomendados fora da UE, em geral, o IVA é devido na UE pelo adquirente que faz a encomenda e importa os bens.
- Nos termos deste regime especial, o adquirente paga o IVA ao declarante/pessoa que apresenta os bens na alfândega. Na maioria dos casos, este declarante/pessoa é um operador postal, um transportador expresso ou um despachante alfandegário.
- Este regime especial só pode ser utilizado se a introdução em livre prática ocorrer no EM em que os bens de baixo valor são entregues ao adquirente/importador.

IVA – E-COMMERCE

Como funciona este regime especial?

- A pessoa que apresenta os bens na alfândega entregará apenas às autoridades fiscais/aduaneiras o IVA efetivamente cobrado ao adquirente no decurso de um mês do ano civil.
- Esta medida evita que, em relação aos bens não entregues ou não aceites pelo adquirente/importador, o declarante/representante aduaneiro seja o devedor do respetivo IVA.
- O declarante/pessoa que apresenta os bens na alfândega terá de fazer um único pagamento mensal às autoridades competentes do montante total do IVA cobrado aos adquirentes

IVA – E-COMMERCE

Atendendo a que, no regime especial, o período de referência é o mês civil, o pagamento mensal é diferido até ao dia 15 do mês seguinte ao mês em que o IVA é cobrado.

- Esta declaração é apresentada eletronicamente e inclui os montantes do IVA efetivamente cobrados pela pessoa que recorre ao regime especial aos adquirentes individuais durante o mês civil em causa.



IVA - E-COMMERCE

OBRIGAÇÕES IMPOSTAS ÀS PLATAFORMAS
ELETRÓNICAS QUE FACILITAM AS VENDAS À
DISTANCIA

IVA - E-COMMERCE

A Lei 47/2020, de 24 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna os artigos 2.o e 3.o da Diretiva (UE) 2017/2455 e a Diretiva (UE) 2019/1995, altera o Código do IVA, o RITI e legislação complementar relativa ao IVA, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico, introduzindo no artigo 3.º do Código do IVA os n.ºs 9, 10 e 11, relacionados com a utilização de interfaces eletrónicas para a realização de vendas à distância de bens importados e para a realização de transmissões de bens dentro da União Europeia por um sujeito passivo não estabelecido na União Europeia a uma pessoa que não seja sujeito passivo.

IVA - E-COMMERCE

No sentido de assegurar a efetiva cobrança do imposto devido nas transações efetuadas por intermédio de interfaces eletrónicas, estas passam a ser consideradas sujeitos passivos:

- pelas vendas à distância de bens importados, quer o fornecedor dos bens seja um sujeito passivo estabelecido na UE ou em país ou território terceiro, e
- pelas vendas a consumidores finais efetuadas dentro da UE por fornecedores não estabelecidos na UE.

IVA - E-COMMERCE

Para assegurar a cobrança eficaz e eficiente do IVA e reduzir os encargos administrativos dos vendedores, das administrações fiscais e dos consumidores, é, por conseguinte,

- necessário envolver os sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens mediante a utilização de uma tal interface eletrónica na cobrança do IVA sobre essas vendas, estabelecendo que são eles os sujeitos que se considera que efetuaram essas vendas.

IVA - E-COMMERCE

Para as vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros para a União Europeia, tal deverá ser limitado às vendas de bens expedidos ou transportados em remessas cujo valor intrínseco não seja superior a € 150, o montante a partir do qual deverá ser exigida uma declaração aduaneira completa no momento da importação para fins aduaneiros.

IVA – E-COMMERCE

Podemos concluir que face ao disposto no n.ºs 9 a 11 do artigo 3.º do CIVA, com entrada em vigor em 01/01/2021 que :

- a) As plataformas eletrónicas que “facilitam” vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a 150 euros são consideradas o sujeito passivo por essas vendas, quer o fornecedor esteja estabelecido na União ou em país terceiro;
- b) As plataformas eletrónicas que “facilitam” vendas na União Europeia (vendas à distância intracomunitárias de bens e vendas domésticas) por sujeitos passivos não estabelecidos na União Europeia são consideradas o sujeito passivo por essas vendas;
- c) Em ambos os casos cria-se uma ficção jurídica, considerando-se que a plataforma adquiriu esses bens ao fornecedor e os transmitiu ao adquirente final.

IVA – E-COMMERCE

A introdução nova norma jurídica (n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º do CIVA, aditados pela Lei n.º 47/2020), prevê que,

em determinadas circunstâncias, se considera que estes sujeitos passivos efetuam as entregas ou prestações pessoalmente e são responsáveis por contabilizar o IVA sobre estas vendas (cláusula do

fornecedor presumido).

- E que operações são abrangidas pela disposição do fornecedor presumido?

IVA - E-COMMERCE

O sujeito passivo que facilita a entrega de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica, como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, é o fornecedor presumido no caso de:

- a) vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros em remessas cujo valor intrínseco não exceda os 150 euros, habitualmente referidas como bens de baixo valor – n.º 9 do artigo 3.º do CIVA, ou
- b) entregas de bens dentro da União Europeia por um sujeito passivo aí não estabelecido a uma pessoa que não seja sujeito passivo, abrangendo tanto as entregas internas de bens como as vendas à distância intracomunitárias de bens – n.º 10 do artigo 3.º do CIVA.

IVA - E-COMMERCE

De referir que estas novas normas constantes dos nºs 9 a 11 do artigo 3.º do Código do IVA, que introduzem uma presunção para efeitos de IVA (a designada «cláusula do fornecedor presumido»), preveem que se considere que o sujeito passivo que facilita a entrega, recebeu e entregou pessoalmente esses bens (o denominado fornecedor presumido).

IVA – E-COMMERCE

Tal significa que uma única entrega de bens do fornecedor (o denominado fornecedor subjacente) que vende bens através de uma interface eletrónica ao consumidor final (entrega B2C) é dividida em duas entregas:

- 1) Uma entrega do fornecedor subjacente à interface eletrónica (entrega B2B presumida), considerada como uma entrega sem transporte, e
- 2) Uma entrega da interface eletrónica ao adquirente (entrega B2C presumida), sendo esta a entrega com afetação de transporte.

IVA - E-COMMERCE

Da cláusula do fornecedor presumido resulta que o sujeito passivo que facilita a entrega mediante a utilização de uma interface eletrónica é tratado, para efeitos de IVA, como se fosse o fornecedor efetivo dos bens.

- Tal implica que, para efeitos de IVA, se considera que o mesmo adquiriu os bens ao fornecedor subjacente e os vendeu subsequentemente ao adquirente.

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!



DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

 www.apotec.pt

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC.
Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via
Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!

